



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3338, DE 2020

Dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.

AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.



SF/20490.11464-12

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta dos serviços de provimento de conexões fixas e móveis em banda larga no período da emergência decorrente do coronavírus.

Art. 2º É vedado às prestadoras de serviços de telecomunicações que proveem acesso à internet por meio de conexões fixas e móveis em banda larga durante o período da emergência decorrente do coronavírus:

I – suspender o serviço, mesmo no caso de inadimplência do usuário;

II – cobrar pelo tráfego excedente após o esgotamento da franquia contratada;

III – reduzir a velocidade da conexão após o esgotamento da franquia contratada;

IV – reajustar os valores cobrados.

§ 1º A determinação prevista neste artigo abrange planos de conexão à internet nas modalidades pós-paga e pré-paga.

§ 2º A determinação prevista no *caput* deste artigo vigorará até o fim da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, definido pelas autoridades competentes.

Art. 3º Os custos relativos às obrigações previstas nesta Lei serão compensados com desconto proporcional à contribuição anual das prestadoras de serviços de telecomunicações ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, nos termos de regulamentação específica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O isolamento social decorrente do enfrentamento à epidemia de covid-19 incrementou a utilização de ferramentas digitais, principalmente para o trabalho remoto e o ensino a distância, indicando a essencialidade dos serviços de conexão à internet em banda larga.

Assim, por serem essenciais neste momento de emergência de saúde pública, entendemos que deva ser garantida ao cidadão, mesmo que inadimplente no pagamento das faturas, a fruição desses serviços.

Por isso, estamos propondo que, durante a pandemia, as operadoras de telecomunicações que provenham acesso em banda larga sejam proibidas de suspender o serviço por falta de pagamento, de cobrar pelo tráfego excedente ou reduzir a velocidade da conexão após o esgotamento da franquia contratada e de reajustar os valores cobrados do usuário.

Como compensação, as empresas teriam o custo das obrigações descontado de suas contribuições anuais ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), que só em 2019 arrecadou mais de R\$ 2,5 bilhões.

Pela relevância e urgência da proposta, solicitamos o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

SF/20490.11464-12

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.070, de 7 de Julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL); Lei do FISTEL - 5070/66
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1966;5070>